



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI 6/2023

Dispõe sobre a realização de trabalho remoto pelos(as) magistrados(as) de 1º grau da Justiça Federal da 1ª Região, o atendimento virtual e a realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Decisão do Conselho de Administração, em sessão realizada no dia 02/02/2023, e do constante dos autos do processo administrativo PAe 0002064-68.2023.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) o contido no art. 93, VII, da Constituição Federal e no art. 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que estabelecem o dever do juiz titular de residir na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, os quais se encontram regulamentados, no âmbito desta Corte, em relação aos magistrados de 1º grau, pelo art. 130 do Provimento Coger 10126799, de 19 de abril de 2020;

b) a Resolução CNJ 481, de 22 de novembro de 2022, que revogou as Resoluções daquele Conselho vigentes à época da pandemia da Covid-19 e alterou a regulamentação referente a atos judiciais telepresenciais e por videoconferência, destacando-se as Resoluções CNJ 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

c) a decisão do Conselho Nacional de Justiça, em sessão realizada no dia 8 de novembro de 2022, nos autos do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, que determina o retorno de magistrados e servidores ao trabalho presencial, inclusive no âmbito dos Tribunais do 2º grau, e salvaguarda a autonomia dos Tribunais para regulamentar situações particulares relativas à concessão de autorização para os juízes residirem fora da Comarca e realizarem trabalho remoto, observadas as balizas estabelecidas no dispositivo do voto condutor do aresto, de lavra do Conselheiro Vieira de Mello;

d) a Resolução CNJ 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, aplicáveis também às lactantes e gestantes, a partir da alteração promovida pela Resolução CNJ 481/2022;

e) a Resolução CJF 570, de 7 de agosto de 2019, que faculta ao magistrado com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como aos que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição que vivam às suas expensas, formular pedido de realização de teletrabalho ou de atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, para fins de adequado tratamento, alterada pela Resolução CJF 684, de 14 de dezembro de 2020;

f) a determinação do Conselho Nacional de Justiça, por meio do CUMPRDEC SEI n. 00269/2022, à Presidência e à Corregedoria Regional desta Corte, do dever de fiscalizar o retorno ao trabalho presencial, no âmbito de suas competências,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Regulamentar a realização de trabalho remoto, integral ou parcial, pelos(as) magistrados(as) de 1º grau da Justiça Federal da 1ª Região; o atendimento virtual às partes, aos advogados(as), procuradores(as), defensores(as), membros do Ministério Público e à polícia judiciária; e a realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, define-se:

I – trabalho remoto ou teletrabalho: a atividade laboral da Justiça Federal de 1º grau da 1ª Região executada fora das dependências das seções ou das subseções judiciárias, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, em duas modalidades:

a) trabalho remoto integral ou teletrabalho integral: modalidade de trabalho em que o(a) magistrado(a) exercerá todas as suas funções remotamente, em local externo às instalações físicas da Seção ou Subseção Judiciária em que está lotado(a),

b) trabalho remoto ou teletrabalho parcial: modalidade de trabalho em que o(a) magistrado(a) exercerá suas funções, em até dois dias úteis por semana, remotamente, em local externo às instalações físicas da Seção ou Subseção Judiciária em que está lotado(a).

II – telepresenciais: audiências e sessões de julgamento realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias;

III – videoconferência: comunicação a distância realizada a partir de ambiente de unidade judiciária, com a presença física do(a) magistrado(a), estando uma ou mais partes em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou em estabelecimento prisional

CAPÍTULO II DO TRABALHO REMOTO

Art. 3º O regime do trabalho remoto integral ou do trabalho remoto parcial possui adesão facultativa.

§ 1º A concessão de teletrabalho integral ao(à) magistrado(a) será realizada por ato do presidente do Tribunal, ouvida a Corregedoria Regional.

§ 2º O magistrado em regime de teletrabalho participará das substituições, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Art. 4º Será autorizado o trabalho remoto integral, mediante requerimento expresso, na forma do art. 5º desta Resolução, aos(às) magistrados(as):

I – com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como aos(às) que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição;

II – gestantes e lactantes até 24 meses de idade do lactente.

§ 1º Os critérios e procedimentos do teletrabalho de que trata este artigo observarão as disposições da Resolução CJF 570/2019 e da Resolução CNJ 343/2020.

§ 2º Casos excepcionais serão resolvidos pela Presidência, ouvida a Corregedoria Regional.

Art. 5º O requerimento de concessão de trabalho remoto integral deverá observar o disposto na Resolução CJF 570/2019 e na Resolução CNJ 343/2020.

Parágrafo único. A Presidência definirá a documentação necessária à instrução do pedido em hipóteses excepcionais.

Art. 6º Fica autorizado o trabalho remoto parcial aos(às) magistrados(as) em até dois dias na semana.

Parágrafo único. O trabalho remoto parcial poderá ser revogado em caso de descumprimento injustificado dos deveres previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 7º O exercício do trabalho remoto, parcial ou integral, implica anuência do magistrado às obrigações previstas no art. 8º desta Resolução e ciência de que:

I – a instalação física em que executará as atividades será providenciada às suas expensas, em observância às orientações expedidas pelo Tribunal, com relação às estruturas tecnológicas e físicas necessárias, inclusive equipamentos ergonômicos, bem como quanto à segurança cibernética;

II – será de responsabilidade do magistrado arcar com o ônus financeiro decorrente do trabalho remoto, não havendo, da parte dos órgãos da Justiça Federal da 1ª Região, pagamento de ajuda de custo, despesas com mudança, transporte ou diárias, energia elétrica, internet, aquisição de móveis nem de outros custos.

Art. 8º São deveres do(a) magistrado(a) em trabalho remoto:

I – estar presente na localidade sede da Seção ou Subseção Judiciária de sua lotação, salvo autorização expressa do(a) corregedor(a) regional, nos termos da regulamentação pertinente;

II – atender remotamente a advogados(as), procuradores(as), defensores(as), membros do Ministério Público e polícia judiciária, conforme o disposto no Capítulo III desta Resolução;

III – cumprir as metas de produtividade, mantendo-as em parâmetros iguais ou superiores aos do trabalho presencial;

IV – garantir a realização das audiências em prazo razoável;

V – atender eventuais urgências ou convocações de comparecimento presencial realizadas pela Corregedoria Regional ou pela Presidência;

VI – consultar, regularmente, nos dias úteis, durante o período de expediente forense, sua caixa individual de correio eletrônico, o aplicativo Teams ou outro canal de comunicação institucional previamente definido;

VII – participar, na medida do possível, das atividades de orientação, capacitação e acompanhamento relativos ao trabalho remoto; e

VIII – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e de comunicação.

Art. 9º O desligamento do(a) magistrado(a) do regime de trabalho remoto integral ocorrerá por decisão da Presidência, ouvida a Corregedoria Regional, comprovada a cessação da circunstância que ensejou a sua concessão, observada a Resolução CJF 570/2019 ou o Provimento Coger 10126799/2020, no que for pertinente.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO

Art. 10. A área de atendimento das unidades judiciais deverão garantir o atendimento às partes, aos(às) advogados(as), procuradores(as), defensores(as), membros do Ministério Público e à polícia judiciária presencialmente e pelo Balcão Virtual, observando as disposições da Resolução CNJ 372/2021, da Portaria Presi 157/2021, e da Instrução Normativa Coger 1/2021.

Art. 11. Advogados(as), procuradores(as), defensores(as), membros do Ministério Público e polícia judiciária poderão solicitar atendimento pelo(a) magistrado(a) ou por seu gabinete, presencial ou remotamente, na forma das Resoluções do CNJ 345/2020 e 481/2022.

§1º O atendimento aos advogados(as), procuradores(as), defensores(as), membros do Ministério Público e polícia judiciária será preferencialmente realizado na forma presencial e, por requerimento destes, motivadamente, poderá ser realizado pela via telepresencial.

§ 2º A demonstração de interesse de ser atendido pelo magistrado será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo Tribunal.

§ 3º A resposta sobre o atendimento e a forma de sua realização, se presencial ou remota,

deverá ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as situações de urgência.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS TELEPRESENCIAIS E POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 12. As audiências serão realizadas no ambiente da unidade judiciária, com a presença física do(a) magistrado(a), salvo as exceções expressamente previstas neste Capítulo e na regulamentação pertinente.

§ 1º Os(as) advogados(as), públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer, até o dia anterior, a participação própria ou de seus representados em audiências a partir de ambiente físico externo à unidade judiciária ou por videoconferência.

§ 2º O(a) magistrado(a) poderá indeferir o pedido de que trata o § 1º deste artigo se entender pela conveniência de sua realização no modo presencial ou se constatada inviabilidade técnica.

§ 3º É ônus do(a) requerente comparecer à sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento referido no § 2º deste artigo.

§ 4º A participação do ofendido, testemunha ou assistente técnico também poderá ser deferida nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 13. O(a) magistrado(a) em trabalho remoto parcial, nos dias em que não esteja na unidade judicial, poderá realizar audiências, desde que relativas a processos sob o rito do Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução CNJ 345/2020 e da Resolução Presi 24/2021.

Art. 14. As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte.

§ 1º O(a) magistrado(a) poderá realizar, excepcionalmente, independentemente de requerimento da parte, audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus);

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior;

VI – segurança do(a) magistrado(a) ou de sua família;

VII – motivo de saúde do(a) magistrado(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional;

VIII – se evidenciadas as circunstâncias previstas no art. 185 do Código de Processo Penal.

§ 2º A oposição à realização de audiência na forma prevista no caput deste artigo deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 15. A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência, na forma da Resolução CNJ 354/2020, ou em estabelecimento prisional

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, ainda que um ou mais participantes estejam em local diverso, deve o magistrado estar presente na unidade jurisdicional.

Art. 16. Os procedimentos das audiências telepresenciais ou por videoconferência, observadas as condicionantes técnicas, serão idênticos aos dos atos presenciais e obedecerão às seguintes regras:

I – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais

para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados(as), membros do Ministério Público, defensores(as) públicos(as), partes e testemunhas;

II – as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

III – quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para lobby ou ambiente virtual similar;

IV – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos;

V – a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

VI – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais;

VII – a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 1º Recomenda-se que os magistrados, ao presidirem audiências:

I – velem pela adequada identificação de membros do Ministério Público, defensores(as), procuradores(as), advogados(as) e, quando for o caso, demais participantes, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou a função no ato quanto o nome e o sobrenome;

II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes;

III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias, com fundo apropriado e estático, e em local adequado.

§ 2º A participação por videoconferência a partir de estabelecimento prisional observará, além das recomendações constantes do § 1º deste artigo, as seguintes regras:

I – os estabelecimentos prisionais manterão sala própria para a realização de videoconferência, com estrutura material, física e tecnológica indispensável à prática do ato, e disponibilizarão pessoal habilitado à operação dos equipamentos e à segurança da audiência;

II – magistrados(as), advogados(as), defensores(as) públicos(as) e membros do Ministério Público poderão participar na sala do estabelecimento prisional em que a pessoa privada da liberdade estiver ou na sede do foro;

III – o juiz tomará as cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre;

IV – o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu(sua) defensor(a), presencial ou telepresencialmente;

V – ao(à) réu(ré) deverá ser disponibilizada linha de comunicação direta e reservada para contato com seu(sua) defensor(a) durante o ato, caso não estejam no mesmo ambiente.

§ 3º A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Secretaria do Tribunal providenciará, caso seja necessária, a revisão da [Resolução Presi 18, de 3 de maio de 2016](#), a qual dispõe sobre a realização de audiência de custódia no

âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 18. Cabe à Presidência do Tribunal deliberar sobre os casos omissos, ouvida previamente a Corregedoria Regional.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Amilcar de Queiroz Machado, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 02/02/2023, às 19:30 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17418220** e o código CRC **025F5371**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0002064-68.2023.4.01.8000

17418220v3